

- 2) Promover o correcto estacionamento;
- 3) Zelar pelo cumprimento dos regulamentos específicos em vigor em cada zona;
- 4) Desencadear as acções necessárias à eventual remoção dos veículos em transgressão, nomeadamente com recurso a imobilizados de rodas e rebocadores, nos termos da legislação em vigor, levantando os competentes autos;
- 5) Proceder às intimações e notificações previstas no Código da Estrada;
- 6) Proceder ao levantamento de autos de notícia, nos termos previstos no Código da Estrada.

## Artigo 14.º

**Vigilância**

A Câmara Municipal pode recorrer a empresa privada de vigilância e segurança para, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada taxada:

- 1) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos instalados;
- 2) Promover o correcto estacionamento;
- 3) Zelar pelo cumprimento dos regulamentos municipais específicos em vigor em cada zona;
- 4) Participar aos agentes da fiscalização situações de incumprimento do presente Regulamento, com vista à instauração do respectivo processo de contra-ordenação, nos termos do Código da Estrada.

## CAPÍTULO VI

**Infracções**

## Artigo 15.º

**Estacionamento proibido**

É proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;
- b) Por tempo superior ao permitido no regulamento específico da zona;
- c) Do veículo que não exibir o título comprovativo do pagamento da taxa;
- d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza.

## Artigo 16.º

**Estacionamento abusivo**

1 — Considera-se estacionamento abusivo:

- a) O de veículo estacionado em zonas abrangidas pelo Regulamento quando a taxa correspondente à utilização não tiver sido paga;
- b) O de veículo, em zona de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido quinze minutos para além do período de tempo pago;
- c) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- d) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parque de estacionamento;
- e) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

2 — Em caso de estacionamento abusivo, serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições previstas na Portaria n.º 1424/2001.

## Artigo 17.º

**Bloqueio e remoção**

Verificando-se estacionamento abusivo, pode, sem prejuízo das coimas aplicáveis, proceder-se ao bloqueio e remoção do veículo nos termos previstos no artigo 170.º da Código da Estrada.

## Artigo 18.º

**Actos ilícitos praticados sobre os equipamentos**

A destruição, danificação ou inutilização nos equipamentos instalados fará incorrer o infractor em responsabilidade criminal, nos termos da lei.

## CAPÍTULO VII

**Sanções**

## Artigo 19.º

**Regime aplicável**

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou penal que ao caso couber, as infracções ao disposto no presente Regulamento são sancionadas nos termos do Código da Estrada e demais legislação complementar aplicável.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições finais**

## Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO A

**Tabela de taxas**

(com IVA incluído)

1 — Estacionamento nos arruamentos aprovados pela Câmara Municipal: (valor: Euros)

(\* ) Por cada período de quinze minutos ou fracção.

Horário:

Dias úteis — entre as 8 e as 20 horas;  
Sábados — entre as 8 e as 13 horas;  
Estacionamento máximo permitido — duas horas.

2—Período de estacionamento (\*) Valor

Quinze minutos — 0,10  
Trinta minutos — 0,20  
Quarenta e cinco minutos — 0,30  
Sessenta minutos — 0,40  
Setenta e cinco minutos — 0,55  
Noventa minutos — 0,70  
Cento e cinco minutos — 0,85  
Cento e vinte minutos — 1,00

Paços do Município 10 de Agosto de 2010. — O Presidente da Câmara, *Jacinto Manuel Lopes Cristas Flores*, Dr.

303590044

**Regulamento n.º 710/2010****Regulamento do Mercado Municipal de Ferreira do Zêzere****Preâmbulo**

O Regulamento do Mercado Municipal de Ferreira do Zêzere que se encontra em vigor foi aprovado pela Assembleia Municipal na sua reunião de 13 de Dezembro de 2002, mediante proposta da Câmara Municipal de aprovada na sua reunião de 13 de Setembro de 2002. Este Regulamento, mercê do tempo entretanto decorrido desde a sua entrada em vigor, tornou-se desajustado à realidade actual, e desadequado para responder às solicitações de operadores e consumidores.

Por outro lado, a Ampliação e Alteração do Mercado Municipal, com características diversas, impõe a criação de um novo Regulamento adaptado a esta nova infra-estrutura.

O presente Regulamento tem por lei habilitante a alínea a) do n.º 2 do art. 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (com a redacção in-

roduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro), o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa.

## CAPÍTULO I

### Normas gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento fixa as regras relativas à organização e funcionamento do Mercado Municipal de Ferreira do Zêzere, adiante designado Mercado.

#### Artigo 2.º

##### Função

1 — O Mercado destina-se ao comércio de produtos alimentares de origem animal e vegetal, designadamente:

- a) Produtos hortícolas de consumo imediato em fresco;
- b) Produtos agrícolas, secos ou frescos de natureza conservável;
- c) Frutas secas e sementes comestíveis;
- d) Ovos;
- e) Pão e doces;
- f) Peixe fresco ou salgado, bem como congelado;
- g) Mariscos frescos;
- h) Carnes e subprodutos secos, fumados, em conserva ou preparados;
- i) Animais vivos, mediante autorização do veterinário municipal;
- j) Lacticínios, com exclusão da venda de leite.
- k) Flores, plantas ornamentais e sementes;
- l) Cereais
- m) Aves canoras ou ornamentais e respectivos alimentos;
- n) Artigos que se destinam ao acondicionamento ou embalagem de produtos que são objecto de venda no mercado;
- o) Artesanato;

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de autorizar a venda accidental, temporária ou contínua de outros produtos.

#### Artigo 3.º

##### Sectores do Mercado

1 — O Mercado encontra-se dividido em sectores, os quais agrupam todos os estabelecimentos do mesmo ramo de comércio.

2 — À entrada do Mercado estará afixada uma planta em que figure a localização dos vários sectores.

#### Artigo 4.º

##### Tipos de espaços comerciais

Os locais destinados à venda de produtos ou prestação de serviços, os quais adiante passam a ser designados indistintamente por espaços comerciais, podem ser dos seguintes tipos:

- a) Bancas — espaços abertos, sem área privativa para a permanência de compradores.
- b) Loja afecta ao serviço de restauração e outras;

#### Artigo 5.º

##### Serviços de apoio

O Mercado dispõe de locais destinados a serviços administrativos e a serviços de fiscalização sanitária, e equipamentos complementares de apoio aos comerciantes, nomeadamente, vestíbulos e zona de eventual instalação de equipamentos de frio.

#### Artigo 6.º

##### Competência da Câmara Municipal

1 — Compete à Câmara Municipal assegurar a gestão do Mercado e exercer os seus poderes de direcção, administração e fiscalização, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Fiscalizar as actividades exercidas no Mercado e fazer cumprir o disposto no presente Regulamento;
- b) Exercer a fiscalização higio-sanitária no Mercado, nos termos do presente regulamento e das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, nomeadamente, a conservação e limpeza dos espaços comuns do Mercado;

- d) Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;
- e) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial do Mercado.

2 — Relativamente a funções que não se traduzam no exercício de poderes de autoridade, a Câmara Municipal pode contratar empresas que as desempenhem, designadamente, quanto à vigilância e limpeza das instalações.

## CAPÍTULO II

### Licença de ocupação dos espaços comerciais

#### Artigo 7.º

##### Licença de ocupação

1 — A ocupação de qualquer espaço no Mercado, para venda de produtos ou para quaisquer outros fins, carece sempre de autorização da Câmara Municipal.

2 — As licenças de ocupação são sempre onerosas, precárias, pessoais e condicionadas pelas disposições do presente Regulamento.

3 — Nenhuma pessoa singular ou colectiva poderá ocupar no Mercado, mais de um local destinado a venda, salvo na situação prevista no n.º 7 do artigo 11.º

4 — As licenças de ocupação são concedidas pelo prazo de 5 anos, renovável por períodos de dois anos, salvo se a Câmara Municipal ou o comerciante manifestarem, por escrito, e com antecedência não inferior a seis meses relativamente ao termo do prazo inicial ou da renovação, a intenção de não renovar a licença e, nos casos a que se refere o n.º seguinte.

5 — A licença de ocupação pode ser diária quando é concedida por um só dia de funcionamento do Mercado e pelo tempo de funcionamento normal do mesmo, sendo que:

- a) Os interessados na utilização de locais com carácter diário, deverão solicitar verbalmente ao funcionário de serviço no mercado o lugar que pretendem, ou no próprio dia que pretendem utilizá-lo, ou na véspera, durante as horas de funcionamento do Mercado.
- b) O lugar será sempre definido pelo funcionário de serviço no mercado, tendo sempre em atenção os vários sectores existentes.
- c) Uma vez atendido o pedido, será imediatamente paga a taxa respectiva estabelecida na alínea b) do artigo 53.º

#### Artigo 8.º

##### Natureza do direito de ocupação

1 — A utilização dos espaços comerciais no Mercado rege-se pelo disposto no presente Regulamento, não sendo aplicáveis às relações entre a Câmara Municipal e os titulares de licenças de ocupação, as disposições legais relativas ao arrendamento comercial.

2 — Os espaços comerciais cedidos a particulares mantêm a sua natureza de bens do domínio público, não podendo pois ser alienados ou hipotecados.

#### Artigo 9.º

##### Condições dos titulares

1 — As licenças de ocupação de espaços comerciais no Mercado podem ser concedidas, nos termos e pelas formas previstas nos artigos seguintes, a pessoas singulares ou colectivas, denominados comerciantes.

2 — Os interessados em exercer actividade no Mercado devem, sem prejuízo de outros requisitos previstos na lei, preencher as condições referidas nos artigos n.º 3.º ou 4.º do Decreto-Lei n.º 339/85 de 21 de Agosto.

#### Artigo 10.º

##### Procedimento de adjudicação de espaços comerciais

A adjudicação de espaços comerciais no Mercado, qualquer que seja o ramo ou sector de actividade a que se destinem, será efectuada mediante procedimento próprio que garanta a igualdade dos interessados.

#### Artigo 11.º

##### Condições do procedimento

1 — O procedimento inicia-se com a publicação, em jornal de expansão regional, e através de afixação nos lugares do estilo, de anúncio que mencione a localização e características do espaço a adjudicar, a base de licitação e demais condições de apresentação de propostas, o montante da taxa mensal e outros encargos que vierem a ser determinados, assim como as condições de ocupação, entre outras consideradas pertinentes.

2 — Nos casos em que a atribuição de licenças seja condicionada à observância de determinadas condições especiais, nomeadamente compromisso de efectuar determinados investimentos ou cumprimento de um horário de abertura mais alargado ou restrito, tais condições serão expressamente referidas no anúncio de abertura do procedimento.

3 — A apresentação das propostas deve ser efectuada através do envio das candidaturas em carta fechada dirigida à Câmara Municipal, até final do prazo estabelecido no anúncio. As propostas serão abertas em sessão pública realizada para o efeito.

4 — Os candidatos devem apresentar a respectiva documentação de identificação e outros documentos solicitados no aviso de abertura, bem como o seu currículo profissional, mencionando, designadamente, a experiência no ramo de actividade a que se candidatam. Devem também indicar o valor da oferta, que será, no mínimo, igual à base de licitação indicada no anúncio de abertura do procedimento.

5 — O candidato deve ainda apresentar o seu projecto comercial para a exploração do local, expondo a actividade a desenvolver, obras e outros investimentos que se propõe realizar, alterações a introduzir, características do estabelecimento e forma de venda, se for caso disso e quaisquer outros elementos que entenda necessário.

6 — O júri, constituído para apreciação das propostas, deverá basear a sua escolha na qualidade do projecto apresentado e no interesse comercial do mesmo para o conjunto do Mercado e não apenas no valor da taxa de concessão que o candidato se propõe pagar.

7 — Se, no procedimento para atribuição de licença para ocupação de bancas, não for apresentada qualquer proposta, os comerciantes que forem já titulares de licença, ou a quem, no mesmo procedimento, haja sido adjudicado um espaço comercial da mesma natureza, podem requerer que lhes seja concedida licença para ocupar a banca vaga.

8 — No caso previsto no número anterior, a Câmara Municipal poderá conceder a licença mediante o pagamento da taxa de concessão, cujo valor será igual ao da base de licitação.

#### Artigo 12.º

##### Alvará de licença de ocupação

1 — Uma vez adjudicado o espaço comercial, a Câmara Municipal emite um alvará de licença em nome do comerciante.

2 — Do alvará de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) A identificação completa do seu titular;
- b) Identificação dos empregados e ou familiares que estão autorizados a ajudar o titular;
- c) Referência à forma como acedeu ao lugar (concurso, cedência, sucessão por morte);
- d) Local que ocupa, sua dimensão e localização;
- e) Ramo de actividade que está autorizado a exercer;
- f) Horário de funcionamento do local;
- g) Condições especiais de autorização;
- h) Data de emissão da licença.

3 — Ao ser-lhe entregue o alvará de licença, o comerciante subscreverá obrigatoriamente um documento no qual declara ter tomado conhecimento do presente Regulamento e aceitar as condições da licença de ocupação.

4 — A licença e o documento referido no número anterior são emitidos em duplicado, ficando um exemplar na posse da Câmara Municipal e outro na posse do comerciante.

#### Artigo 13.º

##### Carácter pessoal das licenças

1 — As licenças são concedidas a título pessoal, sem prejuízo da sua atribuição a sociedades comerciais.

2 — A cedência da licença a terceiros depende de autorização da Câmara Municipal, nos termos dos artigos seguintes.

#### Artigo 14.º

##### Cedências

1 — O titular de uma licença que pretenda ceder a sua posição a terceiros, deve requerê-lo por escrito à Câmara Municipal, indicando as razões porque pretende abandonar a actividade e o nome da pessoa quem pretende ceder o local.

2 — O requerimento será acompanhado de uma proposta elaborada pelo proposto cessionário, na qual este indica o seu currículo profissional e explicita o projecto comercial que se propõe desenvolver no local, nos termos referidos no n.º 5 do artigo 11.º

#### Artigo 15.º

##### Autorização da cedência

1 — As cedências poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal desde que a licença haja sido atribuída há mais de três anos e ocorra um dos seguintes casos:

- Invalidez do titular da licença;
- Redução a menos de 50 % da capacidade física normal do mesmo;
- Outros motivos ponderosos e justificativos, os quais serão avaliados caso a caso.

2 — Para além do disposto no número anterior, a Câmara Municipal só pode autorizar a cedência se estiverem regularizadas as obrigações económicas do titular relativamente ao Município e à Fazenda Nacional, se o cessionário reunir as condições previstas neste regulamento para a concessão de licença de ocupação e o projecto comercial por si apresentado for aprovado pela Câmara Municipal.

3 — A cedência só se torna efectiva quando o cessionário pague à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis após a notificação da autorização da cedência, o valor da taxa de compensação constante o Regulamento de Taxas Administrativas.

4 — A cedência implica a aceitação pelo cessionário de todos os direitos e obrigações relativos à ocupação do espaço, decorrentes das normas gerais previstas neste Regulamento e, sendo caso disso, das condições especiais que tenham sido aceites como condicionantes da cedência.

5 — O cessionário subscreverá o documento referido no n.º 3 do artigo 12.º

6 — A cedência será averbada no alvará de licença de ocupação.

#### Artigo 16.º

##### Direito de preferência

Nas cessões por acto inter vivos, com excepção das efectuadas em favor do cônjuge ou de descendentes do titular da licença, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere poderá exercer o direito de preferência na cedência a efectuar, para o que poderá exigir ao titular da licença as informações relativas aos elementos essenciais do negócio.

#### Artigo 17.º

##### Transmissão por morte

1 — Por morte do titular da licença, têm preferência na ocupação do lugar o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou, quando este não exerça esse direito, os descendentes, se tal for requerido à Câmara Municipal no prazo de 60 dias seguidos após a morte do titular.

2 — Em caso de concurso de interessados, preferem os descendentes de grau mais próximo;

3 — Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação;

4 — Ao preferente serão comunicadas as condições da proposta escolhida pelo júri, nos termos do art. 11.º do presente regulamento, dispondo o preferente de um prazo de dez dias para informar se pretende exercer o direito de preferência.

#### Artigo 18.º

##### Caducidade das licenças

1 — As licenças caducam:

a) No termo do seu prazo ou da renovação, desde que a Câmara Municipal ou o titular da licença manifestem essa intenção, nos termos do n.º 4 do art. 7.º;

b) Por morte do respectivo titular, ou por dissolução da sociedade, quando o titular da licença seja uma pessoa colectiva;

c) Por renúncia voluntária do seu titular;

d) Por falta de pagamento das taxas ou outros encargos financeiros, por período superior a 3 meses;

e) Se o titular da licença não iniciar a actividade nos prazos referidos no artigo 31.º;

f) Quando seja aplicada a sanção acessória de cassação da licença, nos termos do artigo 50.º;

g) Se o comerciante não iniciar a actividade após o decurso dos períodos de ausência autorizada nos termos do artigo 33.º;

2 — Os espaços comerciais devem ser desocupados no prazo de cinco dias após a caducidade da licença.

3 — Os espaços comerciais, aquando da sua desocupação, devem mostrar-se limpos, pintados e nas condições existentes à data da concessão da licença, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art. 20.º e no art. 22.º

4 — Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara Municipal procederá à remoção e armazenamento dos bens do titular, a expensas do próprio. A restituição do mobiliário ou outro equipamento removido,

far-se-á mediante o pagamento das taxas ou outros encargos de que o comerciante seja eventualmente devedor.

5 — Se depois de notificado para a morada constante do seu processo individual, o titular da licença não proceder à sua remoção no prazo de cinco dias, os bens removidos reverterão para o domínio municipal.

### CAPÍTULO III

#### Regime de realização de obras

##### Artigo 19.º

##### Obras da responsabilidade da Câmara Municipal

1 — É da responsabilidade da Câmara Municipal a realização de todas as quaisquer obras no edifício do Mercado.

2 — Cabe ainda à Câmara Municipal a conservação e a realização de obras nas zonas comuns, nos equipamentos de uso colectivo dos comerciantes e, de uma maneira geral, em todos os espaços cuja exploração não tenha sido objecto de adjudicação.

##### Artigo 20.º

##### Obras a cargo dos comerciantes

1 — As eventuais obras a realizar nos espaços comerciais são da inteira responsabilidade dos comerciantes e serão por eles integralmente suportadas, carecendo sempre de prévia autorização da Câmara Municipal, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis ao licenciamento ou autorização de operações urbanísticas.

2 — As obras referidas no número anterior incluem as de conservação e beneficiação, nomeadamente, reparação e limpeza, as obras obrigatórias nos termos da legislação aplicável aos estabelecimentos comerciais e, de um modo geral, as obras destinadas a manter os espaços nas condições adequadas ao exercício da respectiva actividade.

##### Artigo 21.º

##### Intimação para obras

1 — A Câmara Municipal, após vistoria realizada para o efeito, pode determinar a realização de quaisquer obras ou remodelações nos espaços comerciais, com vista ao cumprimento das normas higio-sanitárias ou dos requisitos técnicos em vigor para os diferentes tipos de estabelecimentos.

2 — Caso o comerciante não execute as obras determinadas no prazo que lhe for indicado, a Câmara Municipal pode substituir-se-lhe, imputando os custos da obra ao comerciante em falta, o qual deverá liquidá-la de imediato, sem prejuízo do pagamento da coima referida no artigo 49.º, n.º 2.

##### Artigo 22.º

##### Destino das obras

1 — O comerciante que cesse a sua actividade no Mercado, tem o direito de retirar todas as benfeitorias por ele realizadas, desde que tal possa ser feito sem prejuízo do edifício.

2 — As obras realizadas pelos comerciantes, que fiquem ligadas de modo permanente ao solo, paredes ou outros elementos integrantes do edifício, ficam a pertencer ao Mercado, não tendo a Câmara Municipal a obrigação de indemnizar ou reembolsar o comerciante, nem este a faculdade de alegar direito de retenção.

##### Artigo 23.º

##### Demolição

Se o comerciante tiver efectuado obras sem autorização, ou em desrespeito do projecto aprovado, a Câmara Municipal pode ordenar, quando entenda que tal medida é necessária, a demolição das obras realizadas e a reposição dos espaços comerciais nas condições em que se encontravam antes do início das obras.

### CAPÍTULO IV

#### Obrigações financeiras dos comerciantes

##### Artigo 24.º

##### Taxas

A ocupação de qualquer espaço comercial no Mercado está condicionada ao pagamento das taxas de concessão e de ocupação, previstas no capítulo VII do presente regulamento.

##### Artigo 25.º

##### Falta de pagamento

1 — As taxas e outros encargos são pagos mensalmente, até ao último dia útil do mês anterior a que diz respeito, nos serviços da Câmara Municipal.

2 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Taxas, Tarifas e Licenças Municipais, a falta de pagamento de taxas e outros encargos por período superior a 30 dias implica a suspensão da licença de ocupação, ficando o comerciante impedido de ocupar o lugar até integral pagamento das taxas e encargos em dívida, com os acréscimos que forem devidos.

##### Artigo 26.º

##### Seguros

Sem prejuízo dos que forem legalmente exigíveis, e consoante a natureza dos produtos sujeitos a venda, a Câmara Municipal pode exigir dos comerciantes, a contratação de um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros.

### CAPÍTULO V

#### Normas de funcionamento

##### Artigo 27.º

##### Fiscalização sanitária

1 — A actividade exercida no Mercado está sujeita à fiscalização higio-sanitária por parte dos Serviços competentes da Câmara Municipal, a fim de garantir tanto a qualidade dos produtos, como a higiene dos manipuladores e dos utensílios de trabalho, as características adequadas dos locais de venda e as condições das instalações em geral.

2 — Os comerciantes não se podem opor à realização de inspecções e, caso seja necessário, à colheita de amostras e à interdição de venda de produtos, por causa justificada pelo funcionário com funções de fiscalização.

##### Artigo 28.º

##### Horários

1 — O horário de abertura ao público do Mercado será fixado por deliberação da Câmara Municipal, tendo em conta os hábitos de compra dos seus utentes e as possibilidades dos comerciantes.

2 — O espaço comercial com abertura para o exterior do Mercado, designadamente o Bar, pode estar abertos para além do horário geral do Mercado, de acordo com as condições impostas no respectivo processo de adjudicação e sem prejuízo das disposições leais e regulamentares relativas aos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

3 — À entrada do Mercado estará afixado o seu horário de abertura ao público. Os comerciantes cujos estabelecimentos tenham um horário diferente do geral devem afixá-lo à entrada dos mesmos.

4 — Será ainda fixado o período em que podem ser efectuadas as cargas e descargas, o qual, salvo casos de absoluta necessidade, não poderá coincidir com o período de abertura ao público.

5 — No alvará de licença de ocupação concedida a cada comerciante, far-se-á referência ao horário de funcionamento do respectivo espaço comercial, que o comerciante é obrigado a cumprir.

##### Artigo 29.º

##### Abertura dos locais

1 — Durante o período de abertura ao público, os espaços comerciais devem manter-se abertos, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados.

2 — Quando se iniciar o período de abertura ao público, todos os produtos devem estar devidamente arrumados nos expositores e as áreas de circulação desocupadas.

##### Artigo 30.º

##### Direcção efectiva da actividade

1 — O titular da licença de ocupação é obrigado a dirigir efectivamente o negócio desenvolvido no Mercado, sem prejuízo das operações relativas à actividade poderem ser executadas por empregados.

2 — Quando os titulares das licenças forem pessoas singulares podem ainda ser auxiliados na sua actividade pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes.

3 — Caso a actividade esteja a ser exercida por qualquer outra pessoa, para além das mencionadas nos números anteriores, presume-se que o local foi irregularmente cedido, com todas as consequências previstas no presente Regulamento.

4 — Se, por motivo de doença prolongada ou outra circunstância excepcional alheia à vontade do titular, devidamente comprovada, o mesmo não puder temporariamente assegurar a direcção efectiva do local, poderá, mediante pedido devidamente fundamentado do comerciante, ser autorizado a fazer-se substituir por terceiro, por um período não superior a sessenta dias.

#### Artigo 31.º

##### Início da actividade

1 — Em regra, o comerciante é obrigado a iniciar a actividade no prazo máximo de 30 dias após a emissão da licença de ocupação, sob pena de caducidade da mesma e sem direito à restituição das taxas já pagas.

2 — Quando os espaços comerciais forem adjudicados em condições que não permitam a sua ocupação imediata, o aviso de abertura do concurso indicará o prazo limite do início da actividade.

#### Artigo 32.º

##### Encerramento para férias

1 — Os espaços comerciais podem estar encerrados para férias durante trinta dias por ano, seguidos ou interpolados.

2 — O período de férias deve ser solicitado à Câmara Municipal com uma antecedência de trinta dias, de forma a poderem ser calendarizados os períodos de encerramento dos diversos locais, e garantir, a todo o momento, um nível mínimo de actividade no Mercado

#### Artigo 33.º

##### Encerramento por outros motivos

1 — Poderão ainda ser autorizados outros períodos de encerramento do espaço comercial em situações de doença ou outras de natureza excepcional, devidamente comprovadas, ponderadas caso a caso.

2 — Durante o período de encerramento, o comerciante afixará obrigatoriamente um letreiro informando os consumidores da duração e motivo do encerramento.

3 — Qualquer que seja a causa do encerramento, durante tal período, são devidas todas as taxas e demais encargos.

#### Artigo 34.º

##### Registo dos auxiliares

1 — O titular da licença de ocupação é obrigado a registar na Câmara Municipal todos os colaboradores que o auxiliam na sua actividade, em nome dos quais serão emitidos cartões de identificação e acesso ao Mercado.

2 — Os trabalhadores por conta do titular da licença devem estar inscritos na Segurança Social, sob pena de não poderem ser registados, nos termos do número anterior.

#### Artigo 35.º

##### Documentos

Os comerciantes são obrigados a conservar em seu poder e a exhibir às autoridades e aos funcionários do Mercado, os documentos comprovativos da aquisição dos produtos.

#### Artigo 36.º

##### Higiene dos comerciantes

1 — Os comerciantes devem apresentar-se rigorosamente limpos, em especial no que respeita ao vestuário e mãos, e cumprir escrupulosamente os preceitos elementares de higiene e as normas legais aplicáveis.

2 — Nos estabelecimentos e consoante os sectores, é obrigatório o uso de batas de cor a definir pela Câmara Municipal.

3 — Câmara Municipal poderá impor aos comerciantes e aos empregados o uso de vestuário especial.

#### Artigo 37.º

##### Transporte e acondicionamento

1 — O transporte de produtos alimentares destinados a serem comercializados no Mercado, deve ser feito em boas condições higiénicas e nos termos da legislação em vigor para o acondicionamento e embalagem de cada produto. De qualquer modo, é sempre obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente.

2 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser conservados em condições adequadas à preservação do seu estado, recorrendo quando necessário, às instalações de refrigeração, e em condições que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afectar a saúde do consumidor.

#### Artigo 38.º

##### Exposição de produtos

1 — Os produtos alimentares devem ser expostos da forma que melhor garanta a sua rigorosa higiene e conservação. As bancadas, balcões ou expositores devem ser constituídos em material liso, não poroso, resistente e de tátil limpeza e desinfecção.

2 — É proibido aos consumidores manusear os produtos alimentares.

3 — Os produtos alimentares não podem ser expostos a uma distância do chão inferior a 65 cm.

4 — Os produtos não podem ser expostos ou permanecer nos corredores ou, de uma maneira geral, no exterior dos locais de venda.

#### Artigo 39.º

##### Produtos perecíveis

1 — É obrigatória a utilização de instalações frigoríficas, sempre que se comercializem produtos que careçam de ser mantidos a baixas temperaturas.

2 — A instalação dos equipamentos a que se refere o n.º anterior, carece sempre de autorização da Câmara Municipal.

3 — A exposição de produtos alimentares conspurcáveis ou deterioráveis pelo toque e, de uma maneira geral, os que antes de serem consumidos não possam ser lavados, nomeadamente, pão e boles, queijos e produtos de charcutaria, entre outros, só podem estar expostos para venda se devidamente pré-embalados na origem ou então em vitrinas ou expositores onde estejam resguardados de factores poluentes e da acção do público, não sendo permitida a sua exposição a descoberto.

#### Artigo 40.º

##### Embalagem

Na embalagem de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou material plástico que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior.

#### Artigo 41.º

##### Afixação de preços

1 — Todos os serviços prestados e produtos expostos devem ter a indicação do preço de venda ao público, afixada de forma e em local bem visível, nos termos da lei.

2 — Os suportes onde é feita a indicação de preços dos produtos alimentares devem ser de material facilmente lavável.

#### Artigo 42.º

##### Pesos e medidas

Todos os instrumentos de peso e de medida devem estar devidamente aferidos, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 43.º

##### Limpeza dos locais

1 — A limpeza do Bar, bancas e outros espaços comerciais é da inteira responsabilidade do titular da licença. Os comerciantes devem, a todo o momento, manter os locais de venda e espaço envolvente limpos de resíduos e desperdícios, os quais serão colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.

2 — Os comerciantes são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor.

3 — A limpeza geral dos espaços comerciais, a realizar no final de cada dia, deverá ser efectuada após o encerramento do Mercado e a saída de todos os consumidores.

#### Artigo 44.º

##### Equipamentos

1 — Os equipamentos utilizados nos diversos espaços comerciais, nomeadamente expositores e mobiliário, devem obedecer às normas de qualidade da actividade desenvolvida. Nos lugares integrados em sectores especializados, poderá a Câmara Municipal definir projectos/tipo, no sentido de criar uma certa uniformidade.

#### Artigo 45.º

##### Utilização de equipamentos do Mercado

1 — Os espaços para armazenagem existentes no Mercado só podem ser utilizados para a recolha e guarda dos produtos, vasilhame e restos de embalagens dos produtos que se destinem a ser comercializados no Mercado.

2 — A Câmara Municipal não é, a qualquer título, responsável pelos produtos depositados nesses espaços, devendo os comerciantes velar pela sua qualidade e integridade.

Artigo 46.º

#### Equipamentos de frio

1 — Os comerciantes, sempre que se mostre necessário, poderão solicitar à Câmara Municipal a instalação de equipamentos frigoríficos próprios.

Artigo 47.º

#### Protecção do consumidor

1 — No Mercado existirá uma caixa de sugestões para uso dos consumidores.

2 — Em local bem visível existirá uma balança, na qual os consumidores possam confirmar o peso dos produtos adquiridos.

### CAPÍTULO VI

#### Disciplina do mercado

Artigo 48.º

#### Fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência de outras autoridades administrativas ou policiais, a actividade desenvolvida no interior do Mercado é fiscalizada por funcionários municipais.

2 — Os funcionários em exercício de funções no Mercado podem requisitar o auxílio de agentes de autoridades policiais, sempre que as circunstâncias o exijam.

Artigo 49.º

#### Contra-ordenações e coimas

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima mínima de € 50,00 e máxima de € 500,00 as infracções ao disposto nos artigos 26.º, 28, n.º 6, 31º e 33, n.º 2, do presente Regulamento, bem como o lançamento de detritos para as zonas comuns do Mercado e o não acatamento das ordens emanadas dos serviços ou funcionários municipais.

2 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima mínima de € 100,00 e máxima de € 1.000,00, a infracções ao disposto nos artigos 21.º, 23.º, 27.º, n.º 2, 29º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40.º, 41.º, 43.º, 44.º, n.º 2 e 45º, n.º 2 e 46º do presente Regulamento.

3 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima mínima de € 350,00 e máxima de € 1500,00, a realização, nos espaços comerciais, de obras sem autorização da Câmara Municipal, a cedência não autorizada do direito de ocupação, a utilização do local de venda para fim diverso do autorizado, a prática e ou a incitação de actos de indisciplina que ponham em causa o normal funcionamento do Mercado, e o exercício da venda, nas instalações do Mercado, por quem não for titular de licença de ocupação.

4 — Quando o infractor for uma pessoa colectiva, os limites mínimos e máximos das coimas são elevadas para o dobro;

5 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 50.º

#### Sanções acessórias

1 — Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da licença de ocupação por um período de 3 a 90 dias;
- b) Cassação da licença de ocupação e interdição de concorrer a concessão de licenças de ocupação de lugar do Mercado por um período até dois anos.

Artigo 51.º

#### Competência e direito aplicável

1 — A competência para determinar a instauração do processo de contra-ordenação e para aplicar as coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

2 — Ao processamento das contra-ordenações é aplicável o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e subsequentes alterações.

### CAPÍTULO VII

#### Taxas

Artigo 52.º

#### Taxa de concessão

1 — A concessão da licença de ocupação de lugares no Mercado depende do pagamento da taxa de concessão, no valor constante da proposta adjudicada, nos termos do artigo 11.º

2 — O valor da taxa de concessão não poderá ser inferior ao da respectiva base de licitação.

Artigo 53.º

#### Taxas de ocupação

A ocupação de lugares no mercado depende do pagamento das seguintes taxas, consoante o aplicável:

- a) Bancas — € 4 por m<sup>2</sup> e por mês;
- b) Bancas de ocupação diária — € 1 por m<sup>2</sup> e por dia;  
Bancas de venda de peixe têm valores de taxas triplos  
Bancas de venda de bacalhau têm valores de taxas duplos
- c) Loja afecta ao serviço de restauração e outras — € 7,5 por m<sup>2</sup> e por mês;

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições finais e transitórias

Artigo 54.º

#### Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no prazo de cinco dias, após a sua publicitação nos termos legais, revogando todas as regulamentações existentes anteriormente.

Paços do Município 10 de Agosto de 2010. — O Presidente da Câmara, *Jacinto Manuel Lopes Cristas Flores, Dr.*

303589502

### MUNICÍPIO DE IDANHA-A-NOVA

#### Aviso n.º 17118/2010

#### Alteração ao Regulamento para Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos do Município de Idanha-a-Nova

Álvaro José Cachucho Rocha, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, torna público, para os devidos efeitos que, por deliberação do Órgão Executivo tomada em reunião realizada no dia 11 de Junho de 2010 e por deliberação da Assembleia Municipal de Idanha-a-Nova, realizada no dia 26 de Junho de 2010, foram aprovadas as alterações que se seguem ao Regulamento para Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos do Município de Idanha-a-Nova.

O artigo 4.º, n.º 2 e a alínea b) do n.º 3, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....

2 — Os indivíduos isolados ou inseridos em agregado familiar, que sejam proprietários de mais de um prédio destinado a habitação, só podem candidatar-se, desde que nenhum dos prédios reúna as condições de habitabilidade, definidas pelo Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

3 — .....

- a) .....
- b) Para efeitos de requerimento de atribuição de apoios, consideram-se em situação económica precária, os indivíduos isolados ou inseridos em agregado familiar com rendimentos per capita iguais ou inferiores ao Valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), fixado para o ano em que o apoio é requerido.
- c) .....
- d) .....